



**SENADO FEDERAL**  
Liderança do Partido dos Trabalhadores

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 112/2021)**

Dê-se ao caput e § 1º do art. 98 do Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação, incluindo-se os §§ 3º e 4º:

“Art. 98. A decisão judicial que implicar a modificação da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o processo eleitoral deverá observar o princípio da anualidade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição Federal.

§ 1º A modificação de jurisprudência a que se refere o caput deste artigo não se aplicará à eleição que ocorra até um ano da data de sua publicação, salvo quando se destinar à salvaguarda da elegibilidade de candidato ou inovar obrigação ou condicionamento de direito de modo fundamentado, proporcional e equânime, vedada a imposição de ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

.....

§ 3º Na decisão judicial que implicar a modificação de jurisprudência sobre processo eleitoral serão:

I – consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente;

II – indicadas, de modo expresso, suas consequências jurídicas e, quando aplicável, as condições para a regularização de conduta ou de relações jurídicas.



§ 4º A modulação de efeitos da decisão a que se refere este artigo será admitida, desde que indispensável para a aplicação proporcional, equânime e eficiente das normas eleitorais, e não acarrete prejuízo a interesses gerais.”

## JUSTIFICAÇÃO

Com esta proposta, pretendemos tornar expressas regras de interpretação e decisão judicial eleitoral que devem ser observadas pelo julgador ao aplicar a lei, tendo como princípio fundamental a anualidade e a segurança jurídica.

Nesse sentido, a Emenda atribui parâmetros para a produção dos efeitos das decisões judiciais que tratem sobre o processo eleitoral, as quais, se versarem sobre modificação da jurisprudência, deverão observar as circunstâncias práticas e limites da decisão, bem como as consequências jurídicas e condições para sua aplicabilidade.

Mais do que isso, passa-se a prever a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões judiciais eleitorais quando sua incidência tiver o condão de alterar as regras do processo eleitoral.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2025.

**Senadora Augusta Brito  
(PT - CE)  
Líder do PT**



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6119290949>